



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10580.720601/2009-59  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2202-003.136 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 29 de janeiro de 2016  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** PAULO ANTÔNIO OLIVEIRA SILVA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2005

PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, a teor do artigo 17 do Decreto nº 70.235, de 1972.

DECLARAÇÃO RETIFICADORA. REDUÇÃO DO IMPOSTO A PAGAR.

O contribuinte pode, antes de iniciado qualquer procedimento fiscal, retificar sua declaração de rendimentos. Essa declaração, entretanto, substitui integralmente a declaração original e será considerada pela autoridade administrativa no caso de procedimento de revisão de ofício.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. CRUZAMENTO DE INFORMAÇÕES DIRF E DIRPF.

A constatação da omissão de rendimentos a partir do cruzamento de informações entre a declaração apresentada pelo contribuinte e a declaração apresentada pela fonte pagadora (DIRF), autoriza o lançamento de ofício.

Verificando-se, entretanto, equívoco na DIRF, com patente inconsistência entre o número do CPF e o nome do contribuinte, deve ser realizada revisão no lançamento, na parte que se encontra com erro.

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. CONDIÇÕES. LEI Nº 7.713/1988. SÚMULA CARF Nº 63. PROVA DOCUMENTAL

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão, e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. A isenção passa a ser reconhecida a partir da presença cumulativa desses dois requisitos.

**Recurso Voluntário Provido em Parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir a omissão de rendimentos no valor de R\$ 3.854,73.

*Assinado digitalmente*

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente.

*Assinado digitalmente*

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Eduardo de Oliveira, José Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado), Martin da Silva Gesto, Wilson Antônio de Souza Corrêa (Suplente Convocado) e Márcio Henrique Sales Parada.

## Relatório

Em desfavor do contribuinte recorrente foi lavrada, em 25/02/2009, Notificação de Lançamento (fl. 06) de **Imposto sobre a Renda de Pessoas Físicas**, relativo ao **exercício de 2005, ano-calendário de 2004**. Observa-se que no demonstrativo do crédito tributário existe o imposto de renda da pessoa física suplementar de **R\$ 1.604,04**, com multa de ofício de 75%, no importe de R\$ 1.203,03, e juros de mora, calculados pela taxa Selic.

Verifica-se, das infrações apontadas, que a autoridade fiscal que procedeu à apuração e lançamento do crédito tributário, consignou, em suma, que constatou:

1 – **Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial**, no valor de R\$ 14.337,88, uma vez que não foi comprovado o valor maior declarado, considerando a análise de Sentença Judicial que determinou o pagamento. Glosou-se a diferença entre o declarado e o determinado na Sentença;

2 – **Omissão de rendimentos** do trabalho com vínculo/ sem vínculo empregatício, analisando as informações constantes nos sistemas da RFB e as informações prestadas pelo contribuinte. Identifica-se as fontes pagadoras Santa Casa de Misericórdia de Santo Antônio de Jesus; Fundação Uberlandense do Turismo, Esporte e Lazer e Tribunal de Contas dos Municípios (TCM) do Estado da Bahia.

Verifico que o contribuinte apresentou uma Declaração original, apondo as fontes pagadoras Santa Casa de Misericórdia e TCM, em 26/04/2005, e depois apresentou uma Declaração retificadora, em 26/09/2008, “zerando” os rendimentos tributáveis, sendo essa última o objeto da revisão pela Autoridade competente.

Inconformado, o contribuinte apresentou Impugnação ao lançamento (fl. 02), onde afirma que submeteu-se a cirurgia para retirada de “tumor maligno”, em abril de 2003, e

pleiteia o reconhecimento de isenção do imposto sobre a renda, por ser portador de “moléstia grave”, anexando “*atestado médico devido*” (fl. 4)

Sua manifestação foi conhecida e tratada pela DRJ/SALVADOR/BA nos seguintes e resumidos termos (fl. 30):

*A isenção por moléstia grave é disciplinada no art. 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, alterado pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004...*

(...)

*O Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, art. 39, §§ 4º e 5º) dispõe ainda que:*

§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada **mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

(...)

*O interessado não apresenta documento compatível com essa exigência. O atestado médico que agora traz aos autos à fl.4, embora reconheça o início da doença em 2003, não pode ser considerado laudo pericial oficial, pois nele não consta que o emitente estivesse no exercício de cargo que o autorizasse a se manifestar em caráter oficial em nome da instituição que indica. Não basta para essa caracterização apenas o timbre do órgão oficial no documento expedido, mas a própria manifestação oficial do serviço médico ali estabelecido.*

*No documento apresentado não há qualquer indicação do cargo ou delegação de competência que autorize o profissional subscritor a representar o órgão em caráter oficial. Sem esses elementos, não há como se distinguir o relatório médico apresentado de um atestado particular, que seja emitido em um papel timbrado e disponível a qualquer profissional que preste serviços àquela unidade, mas que não detenha poderes de representá-la oficialmente.*

*Por essas razões, voto pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, com os acréscimos legais pertinentes. (sublinhei)*

Cientificado dessa decisão de 1ª instância em 18/10/2001, conforme AR na folha 39, apresentou recurso voluntário em 31/10/2001, com protocolo na folha 35, com as seguintes razões, em resumo:

- No ajuste efetuado na sua declaração de rendimentos de 2005, constam “**inexplicavelmente**” rendimentos auferidos da Fundação Uberlandense do Turismo Esporte e Lazer, no importe de R\$ 3.854,73;

- As outras situações que constam do referido ajuste já foram devidamente impugnadas e o Acórdão recorrido as considerou improcedentes;

-Manifesta-se expressamente apenas contra o valor recebido da Fundação Uberlandense, acima citado, reputando-o “não verdadeiro”.

Assim, requer que seja apurado tal valor junto “aos órgãos competentes” para que seja verificada a veracidade dos fatos

Considerando que a Notificação de Lançamento citava "informações constantes dos sistemas da RFB" mas não anexara aos autos a documentação pertinente, e as alegações do contribuinte no recurso, foi expedida a Resolução nº 2801-003-304, pela Primeira Turma Especial da Segunda Seção deste CARF, no sentido de converter o julgamento em diligência, nos seguintes termos:

*a) que a repartição de origem anexe a fonte da informação (prova) na qual se baseou para efetuar o lançamento referente a omissão de rendimentos relativos a Fundação Uberlandense do Turismo Esporte e Lazer, CNPJ 20.260.121/000180, conforme descrito na Notificação de Lançamento.*

*b) Dê ciência ao contribuinte do teor desta Resolução e do resultado da diligência, abrindo-lhe prazo para manifestação.*

Cumprida a diligência, retornam os autos para prosseguimento do julgamento.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

O recurso é tempestivo, conforme relatado e, atendidas as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Primeiro, o Contribuinte apresentou uma declaração de rendimentos em 26/04/2005, cópia na folha 12, onde informou rendimentos tributáveis recebidos de Santa Casa de Misericórdia (R\$ 9.000,00) e Tribunal de Contas dos Municípios (R\$ 24.574,69). Informou ainda a dedução com pagamento de pensão alimentícia no valor de R\$ 7.648,22.

Posteriormente, em 26/09/2008, apresentou uma declaração retificadora a essa, com cópia na folha 16, onde informou três fontes. Além das duas acima descritas, incluiu Fundação Uberlandense do Turismo, Esporte e Lazer. Porém, informou todos os rendimentos tributáveis como "zero". Além disso, nessa 'retificadora', aumentou o valor da pensão alimentícia originalmente informado para R\$ 21.710,28.

Se na declaração original fora apurado um saldo de imposto a pagar de R\$ 428,40, na retificadora passou-se a um saldo de imposto a restituir de R\$ 128,31.

Na Notificação de Lançamento, conforme relatado, a Fiscalização efetuou revisão de ofício considerando essa declaração retificadora, que enfim substituiu a original, integralmente. Assim, pela falta de comprovação do pagamento da pensão alimentícia no valor de R\$ 21.710,28, houve glosa parcial, e pela não inclusão dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas, houve o lançamento de ofício.

Na impugnação, que consta de folha 02, o contribuinte não se manifesta expressamente em relação à pensão alimentícia nem especificamente em relação a nenhuma das fontes pagadoras consideradas. Outrossim, diz que possui moléstia definida como grave pela legislação (tumor maligno) e pede revisão da Notificação, incluindo "atestado médico devido".

A DRJ, ao julgar a manifestação do interessado, concentrou-se em tratar dos requisitos legais para reconhecimento de isenção do imposto pelos portadores de moléstia grave, pois essa foi a matéria posta em debate pelo Impugnante.

Negou o reconhecimento ao direito de isenção, fundamentando-se no atestado médico apresentado. Disse aquele Julgador (fl. 31):

*O atestado médico que agora traz aos autos à fl.4, embora reconheça o início da doença em 2003, não pode ser considerado laudo pericial oficial, pois nele não consta que o emitente estivesse no exercício de cargo que o autorizasse a se manifestar em caráter oficial em nome da instituição que indica. Não basta para essa caracterização apenas o timbre do órgão oficial no documento expedido, mas a própria manifestação oficial do serviço médico ali estabelecido.*

*No documento apresentado não há qualquer indicação do cargo ou delegação de competência que autorize o profissional subscritor a representar o órgão em caráter oficial. Sem esses elementos, não há como se distinguir o relatório médico apresentado de um atestado particular, que seja emitido em um papel timbrado e disponível a qualquer profissional que preste serviços àquela unidade, mas que não detenha poderes de representá-la oficialmente.(sublinhei)*

Verifica-se que existem duas condições para que os rendimentos recebidos por portadores de moléstias graves definidas em lei sejam isentos do imposto sobre a renda: uma é ser a moléstia atestada em laudo emitido por serviço médico oficial da União, Estados, DF ou Municípios e outra é os rendimentos serem provenientes de aposentadoria ou reforma.

**Lei nº 7.713/1988 -**

*Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

...

*XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de*

*Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;*

É de ser observada também a Súmula CARF Nº 63, abaixo transcrita:

*“Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão, e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial **emitido por serviço médico oficial** da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios”.(destaquei)*

O contribuinte apresentou o Atestado médico cuja cópia consta da folha 4, emitido por médico urologista, dando conta de que era portador de moléstia grave desde 04/2003. Entretanto, analisando o documento, entendo corretas as observações efetuadas pelo Julgador de 1ª instância, acima transcritas, e por isso o Contribuinte não atende aos requisitos para o reconhecimento da isenção.

Em sede de recurso, o Interessado diz, na folha 35, que "inexplicavelmente" contam rendimentos auferidos de Fundação Uberlandense do Turismo e que foram "detectadas outras situações já devidamente impugnadas". E aí manifesta-se expressamente apenas em relação ao valor que teria sido pago por Fundação Uberlandense.

O procedimento desenvolve-se em fases, a fase litigiosa tem início com a apresentação da impugnação, por escrito, no órgão competente. Conforme já tratado, na Impugnação o Contribuinte questionou a isenção de seus rendimentos por ser portador de moléstia grave, mas essa questão foi bem analisada e devidamente fundamentada e entendo corretas as considerações feitas pelo Julgador *a quo*.

No recurso, o contribuinte questiona expressamente apenas a inclusão de uma das fontes pagadoras, e por isso decidiu-se pela conversão do julgamento em diligência. Portanto, para que o processo não tenha um desenvolvimento arbitrário e siga seu curso, com a finalidade imediata de solucionar o litígio concreto, é em relação a essa matéria específica que devemos nos ater.

A fonte de informações utilizada pela Autoridade Administrativa para efetuar o lançamento de ofício da infração de omissão de rendimentos foi a DIRF apresentada pelas fontes pagadoras, como informa na folha 51/52.

O contribuinte questiona que nunca recebeu rendimentos de Fundação Uberlandense.

O CPF do Recorrente, conforme consta dos autos é 018.000.355-00. Na folha 51, observo que no extrato da DIRF apresentado por Fundação Uberlandense, consta esse número de CPF mas o nome de Gilson Nunes dos Santos.

Processo nº 10580.720601/2009-59  
Acórdão n.º **2202-003.136**

**S2-C2T2**  
Fl. 86

Sendo essa a única prova utilizada pela Fiscalização para efetuar o lançamento, conforme informou, observo uma patente inconsistência e o lançamento não se mostra seguro, como deve ser.

As demais fontes estão corretamente informadas, tinham sido apresentadas na declaração original pelo contribuinte e não são expressamente questionadas no recurso, como já explicado. Além disso, o contribuinte também nada traz para contradizer o lançamento de ofício que glosou em parte a pensão alimentícia declarada na "retificadora".

#### CONCLUSÃO.

Pelo exposto, VOTO por **dar provimento parcial** ao recurso apenas para excluir da Notificação de Lançamento a omissão de rendimentos relativa a Fundação Uberlandense do Turismo, Esporte e Lazer, CNPJ 20.260.121/0001-80, no valor de 3.854,73, mantendo as demais infrações lá apontadas.

*Assinado digitalmente*

Marcio Henrique Sales Parada